



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36624.000805/2007-48
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-004.598 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE/ISENÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIAS NÃO ABRANGIDAS PELO LANÇAMENTO FISCAL.

Acolhem-se os embargos declaratórios para corrigir o vício apontado, sem atribuir-lhes efeitos modificativos, para o fim de sanar a contradição no julgado. Retifica-se o ato decisório para extirpar o reconhecimento da decadência do crédito tributário, por abranger competências estranhas ao lançamento fiscal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não se acolhem os embargos declaratórios quando inexistentes os demais vícios formais de julgamento apontados pela embargante.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins e Andréa Viana Arrais Egypto.

Relatório

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, às fls. 532/543, contra o Acórdão nº 2401-003.867, da relatoria do Conselheiro Igor Araújo Soares, o qual está juntado às fls. 515/530.

2. O crédito tributário diz respeito à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.014.236-5, concernente ao período de 09/1999 a 09/2000 e 09/2003 a 12/2005, lavrada para a exigência de contribuições previdenciárias relativas à parte da empresa e às destinadas ao financiamento do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho (GILRAT), além das contribuições devidas a terceiros. A ciência da NFLD ocorreu em 28/12/2006 (fls. 3/30)

3. Alega a embargante a existência de omissão e/ou contradição no v. acórdão, sob os seguintes fundamentos:

(i) em relação às competências lançadas até 11/2001, consideradas extintas devido ao reconhecimento da decadência, o acórdão recorrido deixou de pronunciar-se sobre a existência de pagamento parcial para cada competência excluída do lançamento;

(ii) houve falta de exame e pronunciamento do julgado acerca dos efeitos do Ato Cancelatório de Isenção nº 02/2007, emitido em virtude do não cumprimento dos requisitos previstos nos incisos III e V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

(iii) ausência de exame do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, o qual, segundo a recorrente, prevê que o Certificado de Entidade de Assistência Social (Ceas) concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), com base na legislação do Programa Universidade para Todos (Prouni), apenas possibilita a requisição pela pessoa jurídica de um novo pedido de isenção/imunidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e, caso deferido o pleito, o benefício fiscal passaria a produzir efeitos a contar da data da entrada em vigor da novel legislação, isto é, 10/9/2004.

4. Os autos digitais foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 13/5/2015, que interpôs os embargos de declaração em 18/5/2015 (fls. 531 e 544).

5. Tendo em vista que o conselheiro relator originário não mais integra a Turma, o processo foi sorteado no âmbito da 1ª Turma da 4ª Câmara, na sessão de 13/4/2016, para análise da admissibilidade dos embargos.

Processo nº 36624.000805/2007-48
Acórdão n.º **2401-004.598**

S2-C4T1
Fl. 604

6. Os aclaratórios foram admitidos por meio de despacho do presidente da Turma, Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, cujo processo foi devolvido para relatoria e inclusão em pauta de julgamento (fls. 590/591)

7. Ressalto que consta manifestação do contribuinte a respeito dos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional. Em síntese, o interessado defende a correção do julgado proferido no âmbito do colegiado e requer a negativa de provimento ao recurso (fls. 556/570).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

8. Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, passo ao exame de mérito (art. 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).¹

9. Antes, porém, novamente saliento que a minha designação como relator, por intermédio de sorteio, foi devida à circunstância de o relator originário não mais compor o colegiado.

9.1 À vista disso, incumbe-me a emissão de opinião sobre a necessidade de saneamento do Acórdão nº 2401-03.867, submetendo as questões à apreciação da Turma. Tal juízo não implica, contudo, anuência ou discordância com os fundamentos e as conclusões da decisão embargada.

10. Pois bem. Para melhor explanação das razões de decidir, analisemos em separado os vícios apontados pela Fazenda Nacional:

- a) falta de análise por competência com relação aos pagamentos antecipados do período decadente;
- b) ausência de pronunciamento sobre o Ato Cancelatório de Isenção nº 02/2007; e
- c) omissão do colegiado no exame do conteúdo do art. 11, § 3º, da Lei nº 11.096, de 2005.

a) Decadência

11. No que tange ao reconhecimento da decadência, até a competência 11/2001, a Fazenda Nacional alega omissão e/ou contradição no acórdão recorrido, dada a inexistência nos autos de qualquer comprovação acerca das competências em que os recolhimentos antecipados ocorreram.

11.1 Em outras palavras, torna-se insuficiente apenas a indicação de forma genérica pelo acórdão embargado que a fiscalização, conforme o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal (TEAF), examinou os comprovantes de recolhimentos, na medida em que o documento de encerramento não lista as competências em que teria havido a antecipação parcial do pagamento.

¹ Tempestividade, conforme §§ 3º, 5º e 6º do art. 7º da Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010.

12. Passo a análise do vício. Por ocasião da decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão nº 16-24.513, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I, conforme fls. 332/351, foi reconhecida a decadência parcial do lançamento fiscal, com exclusão definitiva dos valores referentes às **competências 09/1999 a 09/2000**, com base no inciso I do art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN).

12.1 O relatório do acórdão embargado assim resumiu o feito (fls. 519):

(...)

Sobreveio, então o julgamento de primeira instância, quando foram excluídos do lançamento as contribuições relativas às competências de 09/1999 a 09/2000, em razão do reconhecimento da decadência com base no art. 173, I, do CTN..

(...)

13. Por sua vez, em análise do recurso voluntário, o acórdão recorrido ampliou o período do lançamento alcançado pela decadência, considerando extintas as competências lançadas até 11/2001, agora com aplicação da regra do § 4º do art. 150 do CTN, tendo em conta a ciência do lançamento em 28/12/2006 (fls. 521/523).

14. Acontece que o período do crédito tributário objeto do lançamento fiscal, como antes mencionado, corresponde às competências **09/1999 a 09/2000 e 09/2003 a 12/2005** (fls. 14/18 e 58/61, da NFLD nº 37.014.236-5).

14.1 De fato, o Conselheiro Igor Araújo Soares realça as competências do lançamento fiscal no seu relatório (fls. 517):

(...)

O lançamento compreende as competências de 09/1999 a 09/2000 e 09/2003 a 12/2005, tendo sido o contribuinte dele cientificado em 28/12/2006 (fls. 01).

(...)

15. Uma vez que não houve interposição de recurso de ofício, dado que o valor exonerado não excedeu ao limite de alçada, restou para exame no recurso voluntário, exclusivamente, os fatos geradores a partir da competência 09/2003, constituindo-se a análise da ampliação da decadência até 11/2001, sob qualquer fundamento, uma matéria estranha à controvérsia instaurada pelo apelo recursal do contribuinte e desprovida de efeitos práticos ao caso em apreço.

16. Impõe-se, desse modo, considerar os declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, nessa matéria específica, como recurso de saneamento e integração relativamente ao acórdão embargado, cujo propósito consiste na eliminação da contradição gerada pelo reconhecimento da decadência do crédito tributário, por ocasião da análise do recurso voluntário.

17. Nesse sentido, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para restaurar a saúde formal do acórdão, desse modo:

(i) **excluir o trecho específico do voto que analisou a decadência, no âmbito do recurso voluntário, o qual consta às fls. 521/523 dos autos;**

(ii) **adequar a conclusão do voto do Conselheiro Igor Araújo Soares, compatibilizando-a com o inteiro teor do voto, mediante a adoção da redação abaixo (fls. 530):**

"Ante todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para julgar improcedente o lançamento nas competências remanescentes de 09/2003 a 12/2005."

(iii) **ajustar o dispositivo do acórdão embargado, conforme texto a seguir mencionado (fls. 516):**

"ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário."

(iv) **eliminar a ementa do julgado, na parte específica da decadência, abaixo reproduzida (fls. 515):**

"ISENÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DECADÊNCIA. SÚMULA 08/STF. PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. SALÁRIO INDIRETO. HORAS EXTRAS. O prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos. Em havendo recolhimentos parciais, há que ser aplicado, in casu, o disposto no art. 150, §4º do CTN. Incidência da Sumula CARF 99."

18. Cabe reafirmar que os embargos de declaração são acolhidos sem efeitos modificativos quanto ao resultado do julgamento, porquanto há manutenção da improcedência do crédito tributário objeto do lançamento fiscal, conforme decidido no Acórdão nº 2401-03.867.

b) Ausência de pronunciamento sobre o Ato Cancelatório de Isenção nº 02/2007

19. Prossegue a Fazenda Nacional alegando que o acórdão embargado foi omissivo acerca dos efeitos do Ato Cancelatório de Isenção nº 02/2007, retroativos a 1º de janeiro de 1998.

19.1 Para o órgão da União, o supracitado Ato Cancelatório havia deixado bastante claro que a entidade não cumprira todos os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, independentemente da discussão se a entidade era possuidora ou não do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

19.2 Segundo ainda a embargante, a motivação do lançamento, conforme bem registrou a decisão de primeira instância, não se encontrava atrelada a determinado e específico Ato Cancelatório. Vale dizer, há necessidade de análise da isenção não só sob o prisma do

requisito do inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (Ato Cancelatório nº 01/2005), mas também quanto ao atendimento das exigências enumeradas nos incisos III e V do citado artigo (Ato Cancelatório nº 02/2007).

20. Pois bem. Como se sabe, a oposição dos declaratórios tem cabimento limitado, somente para atacar vícios formais previamente tipificados na legislação.

21. A petição de embargos da Fazenda Nacional tem como pretensão um novo pronunciamento sobre matéria já analisada, com nítido propósito de rediscutir a questão de fundo decidida, por unanimidade, pelo colegiado. A toda a evidência, o inconformismo com os fundamentos adotados no julgamento no concernente à delimitação da acusação fiscal não significa a existência de omissão no acórdão.

22. O acórdão embargado é incisivo e unívoco quanto à matéria suscitada pela Fazenda Nacional, não havendo que se falar em omissão de pronúncia sobre questões que deveriam ser apreciadas pelo julgado.

23. Com efeito, o voto-condutor do julgado manifesta-se de forma ostensiva que o lançamento fiscal decorreu tão somente da emissão do Ato Cancelatório nº 01/2005, tendo descumprido o contribuinte exclusivamente o disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

23.1 Logo, tendo sido deferida a concessão do certificado para o período de 09/2000 a 09/2003, em face da Resolução CNAS nº 49/2005, não haveria, consoante entendimento acatado pela unanimidade dos conselheiros, como manter o lançamento relativamente a tal período.

23.2 De maneira análoga, também produziu efeitos para a improcedência do lançamento tributário a renovação do Certificado de Entidade de Assistência Social para o período de 09/2003 a 09/2006, por meio da Resolução CNAS nº 11/2009, datada de 9 de fevereiro de 2009.

24. Nesse sentido, reproduzo os correspondentes trechos do Acórdão nº 2401-03.867, ora combatido (fls. 523/530):

MÉRITO

Inicialmente, da análise detida dos autos do presente processo, a meu ver, faz-se necessário esclarecer que o motivo único ensejador o presente lançamento foi o fato da recorrente não ser portadora do CEBAS.

E faço tal afirmação em razão das alegações de recurso, bem como das informações constantes no relatório fiscal complementar no sentido de que durante a presente fiscalização, fora emitida nova informação fiscal, através da qual verificou-se o descumprimento de outros dois incisos do art. 55 da Lei 8.212/91, agora, o III e IV.

Referida informação (descumprimento dos incisos III e IV) sequer constou no relatório fiscal original, de sorte que somente veio aos autos, quando da elaboração do novo relatório.

E no relatório fiscal complementar, assim se manifestou a fiscalização ao apontar a motivação que justificou o lançamento:

2. O levantamento foi realizado em virtude do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais no. 01/2005, emitido em 23/03/2005, nos autos do Processo n.º. 35462.02444/200469, em virtude do não cumprimento do requisito previsto no inciso II, do art. 55, da Lei n.º. 8.212/91 (ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social).

3. Para esclarecer a razão da constituição do crédito e do Ato Cancelatório, um breve histórico da instituição.

Somente quando do breve histórico é que houve o apontamento da lavratura da nova informação fiscal para cassação da isenção da recorrente. Contudo, mesmo que no relatório conste referida informação, resta claro que os apontados descumprimentos dos incisos III e IV do art. 55 da Lei 8.212/91 não foram adotados, em nenhum momento, como a razão da constituição do crédito tributário objeto do presente processo.

Dessa forma, passo a analisar os demais fundamentos de recurso.

Da renovação do certificado no período de 09/2000 a 09/2003

Conforme já relatado, o presente lançamento decorreu tão somente da emissão do Ato Cancelatório n. 01/2005, através do qual se apurou que a ora recorrente não era possuidora do CEAS a partir do ano de 1998, tendo descumprido, portanto, aquilo o que disposto no art. 55, II, da Lei 8.212/91, não lhe sendo reconhecido, portanto, o direito de usufruir da isenção das contribuições patronais a cargo das entidades beneficentes de assistência social.

(...)

Defende [a recorrente], sobre este aspecto, ter o fiscal autuante incorrido em erro, na medida em que, inobstante as conclusões do Ato Cancelatório n. 01/2005, teve o restabelecimento do seu CEAS pela adesão ao PROUNI, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, da Lei n. 11.096, de 13 de janeiro de 2005 para o período de 18/09/2000 a 17/09/2003 (processo 71010.000437/2005095).

(...)

Percebe-se, pois, que a legislação supra permitiu ao contribuinte que teve o seu pedido de renovação do CEAS indeferido pelo não atendimento do percentual mínimo de gratuidade exigido pela legislação, que requeresse a concessão de novo certificado, a partir do momento de sua adesão as regras do PROUNI (Lei 11.096/05), para, então, posteriormente viesse a requerer a isenção das contribuições ao Ministério da Previdência.

E em razão da promulgação de referida legislação, assim o fez a recorrente, lhe tendo sido deferida a expedição do CEAS para o período de 09/2000 a 09/2003 pela Resolução n. 49/2005 do CNAS, conforme se percebe da informação do fiscal autuante constante no relatório fiscal complementar, verbis:

(...)

Ou seja, diante de tais informações, vislumbro que antes mesmo da formalização do presente Auto de Infração (algo em torno de um ano e meio antes de tal evento) a recorrente já possuía em seu favor o Certificado de Entidade de Assistência Social – CEAS, devidamente válido para o período em questão. E a concessão do CEAS resta comprovada, também, pela certidão concedida à parte pelo CNAS, cujo teor transcrevo a seguir:

(...)

Ou seja, tendo em vista que a motivação adotada para o lançamento fora exclusivamente a de que a recorrente não era portadora do CEAS, sem que qualquer outra tenha sido considerada pelo fiscal autuante, não vejo como considerar que tenha a mesma descumprido o disposto no art. 55, II, da Lei 8.212/91. Se a questão central do presente processo é saber se a recorrente possuía ou não o CEAS, de modo a que possa ou não usufruir da isenção da cota patronal, esta fica esclarecida, a meu ver, em face da Resolução CNAS n. 49/2005, que deferiu de forma expressa a concessão do certificado para o período de 09/2000 a 09/2003.

Logo, não vejo como manter o lançamento relativamente a tal período.

Da renovação do certificado no período de 2003 a 2006.

Outro ponto que necessariamente deve ser analisado por esta Turma refere-se aos argumentos da recorrente no sentido de que também era possuidora do CEAS válido para o triênio posterior ao período de 09/2003.

(...)

E diante de tal preceito legal, aponta a recorrente que em fevereiro de 2009 fora publicada a Resolução CNAS n. 11/09, deferindo-lhe a renovação do CEAS para o período de 09/2003 a 09/2006, cujo teor segue transcrito:

(...)

Em face de tais constatações, vejo, mais uma vez, que o fundamento adotado pela fiscalização para levar a efeito o lançamento das contribuições previdenciárias não se sustenta, na medida em que a condição de não possuidora do CEAS não mais se verifica, pois sua renovação fora deferida em decorrência de autorização legal expressa.

(...)

Assim, do mesmo modo que para o período de 09/2000 a 09/2003, entendo que a recorrente possui certificado válido para o período de 09/2003 a 09/2006, motivo pelo qual, a meu ver, resta insustentável o lançamento efetuado.

Em face do entendimento supra abarcar a totalidade do período objeto do presente lançamento, tenho por prejudicados os demais argumentos trazidos no recurso voluntário.

(...)

25. Como consequência, descabe acolher o vício de omissão apontado pela Fazenda Nacional.

c) Falta de exame da norma jurídica contida no art. 11, § 3º, da Lei nº 11.096, de 2005

26. Nesse ponto, a Fazenda Nacional sustenta que o acórdão embargado centralizou a sua atenção no § 2º do art. 11 da Lei nº 11.096, de 2005, deixando de apreciar, por outro lado, o disposto no § 3º do mesmo artigo, preceptivo essencial ao deslinde da controvérsia trazida a debate nos autos.

26.1 Para compreensão da legislação questionada, transcrevo abaixo o inteiro teor do art. 11 da Lei nº 11.096, de 2005:

Art. 11. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão no Ministério da Educação, adotar as regras do Prouni, contidas nesta Lei, para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II do caput e §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos, e respeitado o disposto no art. 10 desta Lei, ao atendimento das seguintes condições:

I - oferecer 20% (vinte por cento), em gratuidade, de sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, ficando dispensadas do cumprimento da exigência do § 1º do art. 10 desta Lei, desde que sejam respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

II - para cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo, a instituição: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

a) deverá oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral a estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente

instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10 desta Lei; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

b) poderá contabilizar os valores gastos em bolsas integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), destinadas a estudantes enquadrados no § 2º do art. 1º desta Lei, e o montante direcionado para a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

III - gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 1º Compete ao Ministério da Educação verificar e informar aos demais órgãos interessados a situação da entidade em relação ao cumprimento das exigências do Prouni, sem prejuízo das competências da Secretaria da Receita Federal e do Ministério da Previdência Social.

§ 2º As entidades beneficentes de assistência social que tiveram seus pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos, nos 2 (dois) últimos triênios, unicamente por não atenderem ao percentual mínimo de gratuidade exigido, que adotarem as regras do Prouni, nos termos desta Lei, poderão, até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Lei, requerer ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a concessão de novo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e, posteriormente, requerer ao Ministério da Previdência Social a isenção das contribuições de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O Ministério da Previdência Social decidirá sobre o pedido de isenção da entidade que obtiver o Certificado na forma do caput deste artigo com efeitos a partir da edição da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, cabendo à entidade comprovar ao Ministério da Previdência Social o efetivo cumprimento das obrigações assumidas, até o último dia do mês de abril subsequente a cada um dos 3 (três) próximos exercícios fiscais.

§ 4º Na hipótese de o CNAS não decidir sobre o pedido até o dia 31 de março de 2005, a entidade poderá formular ao Ministério da Previdência Social o pedido de isenção, independentemente do pronunciamento do CNAS, mediante apresentação de cópia do requerimento encaminhando a este e do respectivo protocolo de recebimento.

§ 5º Aplica-se, no que couber, ao pedido de isenção de que trata este artigo o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(GRIFEI)

27. Diz a embargante que, conquanto tenha havido o deferimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, referente ao período de 09/2000 a 09/2003, pela Resolução nº 49/2005 do CNAS, a falta de pronunciamento sobre o § 3º acarretou omissão no

julgado, porque a concessão do documento com base no art. 11 da Lei nº 11.096, de 2005, apenas tinha o condão de viabilizar um novo pedido de isenção junto ao INSS, a qual, se deferida, produziria efeitos a partir de 10/9/2004.

28. Outra vez pretende a Fazenda Nacional a rediscussão de questão devidamente examinada e decidida no acórdão embargado. O eventual equívoco na interpretação da legislação pelo julgador que pode levar ao erro de julgamento, ao qual faço alusão tão somente para possibilitar o desenvolvimento do meu ponto de vista, não configura hipótese capaz de ser corrigida por meio dos embargos de declaração.

29. Como já afirmado alhures, na visão do relator originário a motivação adotada para o lançamento fora exclusivamente a falta do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

30. Tendo em conta o raciocínio esquadrihado pelo relator originário, entendo não haver vazio na fundamentação utilizada no acórdão recorrido, dispensando-se, à vista disso, a necessidade de complementação da decisão pelo exame da aplicação ao caso concreto da norma jurídica contida no § 3º do art. 11 da Lei nº 11.096, de 2005, conforme defende a Fazenda Nacional.

31. Sublinho que o julgador "ad quem" não está obrigado a enfrentar e/ou refutar todos os fundamentos do acórdão de primeira instância que deram esteio à manutenção da autuação fiscal. O decisório recorrido apreciou, de modo fundamentado, as questões relevantes trazidas ao debate pelas partes, com base nos fatos e no direito que entendeu aplicável à questão controvertida.

32. Mais uma vez, portanto, cabe rejeitar a alegação de omissão no acórdão suscitada pela embargante.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER dos embargos declaratórios e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO para sanar a omissão/contradição existente no Acórdão nº 2401-03.867.

Acolhem-se os aclaratórios, sem efeitos modificativos quanto ao resultado do julgamento que deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, para tão somente proporcionar o saneamento e a integração do acórdão embargado na parte referente à decadência das contribuições previdenciárias:

(i) excluir o trecho específico do voto que analisou a decadência, no âmbito do recurso voluntário, o qual consta às fls. 521/523 dos autos;

(ii) adequar a conclusão do voto do Conselheiro Igor Araújo Soares, compatibilizando-a com o inteiro teor do voto, mediante a adoção da redação abaixo (fls. 530):

"Ante todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para julgar

improcedente o lançamento nas competências remanescentes de 09/2003 a 12/2005."

(iii) ajustar o dispositivo do acórdão embargado, conforme texto a seguir mencionado (fls. 516):

"ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário."

(iv) eliminar a ementa do julgado, na parte específica da decadência, abaixo reproduzida (fls. 515):

"ISENÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DECADÊNCIA. SÚMULA 08/STF. PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. SALÁRIO INDIRETO. HORAS EXTRAS. O prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos. Em havendo recolhimentos parciais, há que ser aplicado, in casu, o disposto no art. 150, §4º do CTN. Incidência da Sumula CARF 99."

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess.